Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 646/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4228/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1855028
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – CARÁTER PEDAGÓGICO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Analisado o caso concreto e verificado o julgamento, na decisão recorrida, pela regularidade dos aditivos objetos da prestação de contas, que enviada com atraso, sem ocasionar qualquer prejuízo, é razoável excluir a sanção aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva para emitir, como medida suficiente, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos de encaminhamento da documentação ao Tribunal, a fim de cumprir a função pedagógica da medida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Nelson Barbosa Tavares**, ex-secretário de estado de saúde, **excluindo os itens II e III** da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5904/2017**, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5904/2017, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 4228/2010, que julgou os 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Sra. Andrea Reco Volce de Freitas, o Sr. Nelson Barbosa Tavares, secretário de estado, à época, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro nos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão ora guerreada declarou a regularidade dos termos aditivos, porém aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 6º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas.

O recorrente pleiteia o provimento do presente recurso para que seja afastada a aplicação da multa e seja julgado regular, sem ressalva, o 6º Termo Aditivo.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA - DFS - 30588/2018, exarou seu entendimento no sentido de que não seja dado provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 505/2020, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão singular.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, tendo em vista que as contas foram julgadas regulares e os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos.

Dessa forma, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação da DFS e da 1ª PRC, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Nelson Barbosa Tavares, ex-secretário de estado de saúde, excluindo os itens II e III da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5904/2017, referentes à multa e ao prazo, e acrescentando a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/dssm